



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026.

Institui a Política Municipal de Valorização dos Artistas Musicais Locais no âmbito do Município de Itarana, cria o Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais e estabelece diretrizes para a participação desses artistas em eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Edilidade aprovou:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Itarana, a Política Municipal de Valorização dos Artistas Musicais Locais, destinada a promover, incentivar e ampliar a participação de artistas musicais residentes no Município em eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Valorização dos Artistas Musicais Locais:

- I – fortalecer a identidade cultural do Município;
- II – incentivar a produção artística musical local;
- III – ampliar as oportunidades de apresentação dos artistas musicais residentes no Município;
- IV – assegurar critérios objetivos, impessoais e transparentes para a participação dos artistas em eventos públicos;
- V – fomentar a circulação da produção musical local;
- VI – contribuir para o desenvolvimento cultural, social e econômico do Município.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **artista musical local**: a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade artística musical e comprove residência no Município de Itarana há, no mínimo, 2 (dois) anos, mediante título de eleitor,



contas de consumo, contrato de locação, declaração emitida por órgão público ou outros documentos idôneos;

II – **evento público**: toda festividade, comemoração, solenidade, espetáculo, festival ou manifestação cultural de natureza musical promovida, apoiada ou patrocinada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal;

III – **apoio ou patrocínio público**: qualquer forma de incentivo financeiro, material, institucional, logístico ou operacional destinada à realização de eventos musicais.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS MÚSICAIS LOCAIS

Art. 4º Fica criado o Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais, a ser mantido pela Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo.

§ 1º O cadastro será de acesso público, permanentemente atualizado e organizado em ordem cronológica de inscrição.

§ 2º A inscrição será facultativa e dependerá da apresentação da documentação necessária para comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, bem como de portfólio, material audiovisual ou outros elementos que demonstrem o exercício da atividade artística musical.

§ 3º A inscrição no cadastro constitui requisito para participação no sistema de convocação previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO NOS EVENTOS

Art. 5º Sempre que houver contratação de artistas musicais para eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, a Administração deverá observar, sempre que compatível com a natureza e os objetivos do evento, a utilização do Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais.

Art. 6º A convocação dos artistas cadastrados observará, preferencialmente, a ordem cronológica de inscrição, mediante sistema de rodízio, de forma a assegurar igualdade de oportunidades entre os cadastrados.

§ 1º O artista convocado que, justificadamente, não puder participar do evento permanecerá na mesma posição da ordem cronológica de convocação.

§ 2º A convocação poderá observar a compatibilidade entre o perfil artístico do evento e o gênero musical desenvolvido pelo artista, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, preservada sua posição no cadastro.



Art. 7º A contratação dos artistas observará a legislação aplicável às contratações públicas, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, critérios objetivos para definição da remuneração dos artistas, considerando, entre outros aspectos:

- I – o segmento artístico;
- II – o número de integrantes;
- III – a duração da apresentação;
- IV – a complexidade da apresentação;
- V – os valores praticados no mercado.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 8º O Poder Executivo assegurará ampla publicidade às informações relacionadas à execução desta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão divulgados em sítio eletrônico oficial ou no Portal da Transparência:

- I – o Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais;
- II – a ordem cronológica de inscrição;
- III – as convocações realizadas;
- IV – os artistas contratados para cada evento;
- V – os respectivos instrumentos de contratação;
- VI – os valores pagos, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais e à transparência pública.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei e adotar as medidas necessárias à sua implementação, inclusive quanto:

- I – aos procedimentos de inscrição e atualização cadastral;
- II – aos critérios complementares para convocação dos artistas;
- III – aos procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei;



IV – à definição da unidade administrativa responsável pela gestão do Cadastro Municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Itarana/ES, 26 de junho de 2026.

MAILSON BONATTI ALBERTI

Vereador – PODEMOS



MENSAGEM

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssima Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Valorização dos Artistas Musicais Locais, cria o Cadastro Municipal de Artistas Musicais Locais e estabelece diretrizes para ampliar a participação desses profissionais nos eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.

A cultura constitui um dos principais elementos de formação da identidade de uma comunidade. Por meio da música, preservam-se tradições, difundem-se valores e fortalece-se o sentimento de pertencimento da população ao seu território. Nesse contexto, torna-se dever do Poder Público adotar políticas que promovam e incentivem a produção cultural local, assegurando oportunidades para que os artistas do Município possam apresentar seu trabalho e contribuir para o desenvolvimento cultural de Itarana.

Embora o Município promova e apoie eventos de natureza cultural ao longo do ano, nem sempre existem critérios previamente estabelecidos para a seleção dos artistas que neles se apresentam. Essa circunstância pode gerar percepção de falta de transparência e de desigualdade de oportunidades entre os músicos locais.

A presente proposição busca suprir essa lacuna mediante a instituição de um cadastro público de artistas musicais locais, organizado em ordem cronológica de inscrição e utilizado como instrumento orientador das convocações realizadas pela Administração Pública, observadas a natureza, as características e os objetivos de cada evento.

O projeto prestigia os princípios da impessoalidade, da publicidade, da transparência e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao estabelecer critérios objetivos para a participação dos artistas locais, reduzindo a subjetividade na seleção e ampliando o controle social sobre a execução da política pública.

A proposta também fortalece a economia criativa do Município. A valorização dos artistas locais estimula a atividade cultural, gera oportunidades de trabalho e renda, movimenta diversos segmentos econômicos relacionados ao setor de eventos e contribui para a preservação do patrimônio cultural imaterial de Itarana/ES.

Cumprе destacar que o projeto não cria cargos, órgãos públicos, funções administrativas ou despesas obrigatórias específicas, tampouco interfere na organização interna da Administração Pública. Limita-se a instituir diretrizes de política pública de interesse local, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos administrativos necessários à sua implementação, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

A Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como determina que o Estado assegure a todos o pleno exercício dos direitos culturais e promova o acesso às fontes da cultura nacional, conforme dispõe o art. 215.

No mesmo sentido, a valorização da cultura local encontra fundamento na proteção às manifestações culturais brasileiras e na promoção da diversidade cultural, objetivos expressamente consagrados pela Constituição Federal e pela legislação que disciplina as políticas públicas de cultura.

Além disso, a proposta reforça os mecanismos de transparência administrativa ao prever a divulgação do cadastro de artistas, da ordem de convocação, das contratações realizadas e das respectivas remunerações, permitindo maior fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca fortalecer a identidade cultural do Município de Itarana, ampliar as oportunidades destinadas aos artistas musicais locais, conferir maior transparência às contratações realizadas pelo Poder Público e incentivar o desenvolvimento da cultura como instrumento de promoção social, econômica e cultural.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que poderá proporcionar ao Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com seu apoio para a aprovação da presente proposição

Itarana/ES, 26 de junho de 2026.

MAILSON BONATTI ALBERTI
Vereador – PODEMOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003000340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Mailson Bonatti Alberti** em 26/06/2026 12:41

Checksum: **EE2EA52E699A4F3559F9AC31187F8B81CB11401FD9A2A8E8647F477D2A469D13**



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.